



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 036/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.021708.15.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Dumbo** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.021708.15.0, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Dumbo EIRELE-ME, sita à Rua Francisco Mattos Terres, nº 240, Bairro Hípica, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Contrato de Locação do imóvel (fls. 04 – 08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 10);
- 2.6 Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 11 – 13);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 17/05/2016 (fl. 14);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade até 15/06/2016 (fl. 15);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 17/02/2016 (fl. 16);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, válida até 26/01/2016 (fl. 82);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 18 – 40);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 41 – 51);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 52 – 58);

2.14 Cópia da Planta de Situação, Localização, Planta Baixa e corte esquemático (fl. 59);

2.15 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 60 – 76), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 77 – 79).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais ainda em vigência, assim como os Alvarás da SMS e da SMIC;

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológico-organizativos assumidos pela Escola. O Projeto Político-pedagógico assenta suas concepções nas normativas do Sistema Municipal de Ensino, nas Resoluções nº 004/2001 e nº 015/2014, assim como na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Da mesma forma, fundamenta-se em documentos como os Parâmetros Curriculares Nacionais (1998), o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (2001) e a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA. Está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013, a Resolução Nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução nº 2/2012 das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP, e a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”. Constata-se ausência de fundamentos que expressem como a escola concebe a inclusão e a diversidade. Estas proposições foram destacadas na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Nas Referências, há indicação do Parecer CNE/CEB nº 1/2000, que trata de manifestação para a Educação Profissional e não de conteúdo da Educação Infantil;

3.3 O RE está organizado em itens. Sua fundamentação normativa baliza-se na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Informa o horário de funcionamento da Escola das 7 horas às 19 horas em turno integral, meio turno e intermediário. Ao referir-se sobre o cancelamento da matrícula e transferência, não diferencia estes procedimentos para a faixa etária da educação obrigatória, crianças a partir dos 4 anos. A Escola não explica como faz o acompanhamento de frequência das crianças.

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências. Porém, é sucinto quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresenta proposições quanto à temática da Educação Especial e da Diversidade. Salienta-se o que orienta a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais” e o que estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, de que as escolas do SME “devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”.

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” – FV registram que a Escola atende a 41 crianças distribuídas em seis grupos, sendo que a turma mista atende a 10 crianças entre 3 e 6 anos, no turno da manhã. O grupo do Berçário II atende a 7 crianças, no turno da tarde, verificando-se, portanto, insuficiência de metragem em relação ao número de crianças que atende, para o qual a CV orientou adequação.

Na análise do quadro de profissionais apresentado pela Escola, verifica-se que as turmas são atendidas por professores e profissionais de apoio com a devida habilitação, e que há suficiência de profissionais no atendimento;

O Relatório informa que “[...] no turno da manhã, o Jardim A e Jardim B são organizados em turma mista [...]” (fl. 77), e que o “[...] Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio está em tramitação junto ao 1º Comando Regional de Bombeiros – Seção de Prevenção de Incêndios sob o protocolo nº 017/101” (fl. 78). Ainda com relação ao pedagógico, registra que a “[...] Escola recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, a qual deverá ser observada na organização a partir do próximo ano.” (fl. 79).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005/2002, na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013, na Resolução n.º 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.021708.15.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Dumbo**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis

incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 presente à Administradora do Sistema:

5.1.1 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

5.1.2 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.2 atenda o disposto na Lei Complementar 544/2006 em relação m² x crianças em todos os grupos etários;

5.3 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, e controle de frequência conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção de linguagem;

5.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n^o 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução n^o 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.6 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o artigo 14 da Resolução n.º 005/2002, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Parecer, até 31 **de março de 2017**;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

6.4 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil e controle da frequência, conforme

apontado no item 5.3 deste Parecer;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Comissão Especial

Nedli Magalhães Valmórbida – Relatora

Andreia Cesar Delgado

Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação